



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.307

Recurso n.º - 91.417 - IRPJ - EXS: 1982 a 1985

Recorrente - LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP).

REMISSÃO - Os débitos de valor originário, que se contenham nos limites estabelecidos em lei, têm a cobrança fiscal cancelada (art. 29, inciso II do Dec.-lei nº 2.303/86).

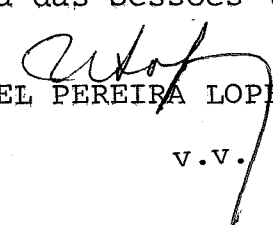
DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Tem-se por inidôneos os documentos corrompidos por falsidade ideológica. Nenhum proveito dá àquele que deles faz uso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Os pressupostos legais, para validar a dedução de despesas com prestação de serviços, impõem a necessidade de que estes sejam especificados. A citação genérica, sem os pormenorizar, impede verificar a prestação de tais serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário relativo ao exercício de 1982, nos termos do art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, e negar provimento quanto aos demais exercícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 SET 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13899-000.219/86-28

RECURSO Nº: 91.417

ACÓRDÃO Nº: 101-77.307

RECORRENTE Nº: LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA., empresa estabelecida em Taboão da Serra - SP., depois da auditoria contábil-fiscal, à qual foi submetida, defronta-se capitulada no Auto de Infração' (fls. 222), lavrado quanto aos exercícios de 1982 a 1986, em que se descreve:

- 1 - apropriação, como despesas, de valores referentes a diversas notas fiscais, consideradas inidôneas, por compras fictícias de bens e serviços, como se pormenoriza no Termo de Verificação Fiscal nº 01 (fls. 207/209) e anexos (fls. 210/211);
- 2 - desqualificação de despesas de assessoria como se explicita no Termo de Verificação Fiscal nº 02 (fls. 212) e anexos (fls. 213/214);

Em conformidade com o Termo de Intimação a fls.203, mediante o qual a autuada foi convidada a comprovar a realidade das operações, de que trata o item I retro, e de acordo com os anexos de fls. 210/211, acham-se entranhadas nos autos:

- a) De fls. 40 a 67, as notas fiscais nºs 306, 307, 316, 318, 326, 334, 341 e 345, todas da série B-1, em nome da Empresa Leomar Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.. Esta empresa não foi encontrada no endereço indicado e teve a sua inscrição bloqueada em 30.04.83 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (documentos fls. 167/168). De acordo com a Autorização

Acórdão nº 101-77.307

de Impressão de Documentos Fiscais nº 1406 (fo lhas 170), ela só teve permissão para mandar imprimir notas fiscais de nºs 001 a 250. Para as notas fiscais acima indicadas não consta, nos autos que tenha havido autorização para impressão e, além disso, todas têm data de emissão do ano de 1984, e a autorização para impressão que se encontra no rodapé deles foi para as notas fiscais de nºs 001 a 250. Pelo sistema ON LINE de Recuperação de Cadastro ORCA (fls.166) consta a situação de suspenso em 31.12.1981, e de omissio em 81, 84 e 85.

- b) De fls. 68 a 82, as notas fiscais nºs 3001, 3008, 3016, 3021, 3024 e 3041, todas da série B-1, em nome da empresa Frigolino-Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda.. NO local indicado por seu endereço funciona, desde 01.09.82, a empresa Distefon-Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (documentos de fls. 173 a 179). A empresa Frigolino-Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda. encontra-se falida desde 09.01.82 (fls. 180/181). Aquelas notas fiscais têm por data de emissão o ano de 1983.
- c) De fls. 83 a 88, as notas fiscais de serviços nºs 201, 222 e 233, série A, em nome da empresa Limpadora JM S/C Ltda.. Esta empresa se encontra paralisada desde 19.10.1984, quando foi adquirida por Seguro Schimada e Odete Rodrigues da Mota (Termo a fls. 186). Houve diligência realizada junto ao ex-proprietário, José Mariano da Silva (fls. 187), ao qual se indagou dos paradeiros do talonários das notas fiscais nºs 201 a 250, uma vez que foi verificada apenas a existência de talonários utilizados das notas fiscais nºs 001 a 100. Consta no Termo de Verificação nº 01 (fls. 207/209), em confronto com o Termo de Diligência Fiscal (fo lhas 186), que aquelas três notas fiscais de serviços apresentam datas de emissão anteriores às de nºs 041 a 100. O Sistema ON LINE de Recuperação de Cadastro ORCA (fls. 182), acusa a situação de suspenso em 31.12.81 e, por motivo da suspensão, a característica de omissio em 81/83, 84, 85. Tanto Seguro Schimada (fls.186) quanto José Marano da Silva (fls. 187), afirmam que não prestaram os serviços consignados nas referidas três notas fiscais.
- d) De fls. 89 a 106, as notas fiscais nºs 2120, 5567, 5575, 5677, 5694, 5733, 6254, 6260, 6271, 6282 e 6293 - série B-1, em nome da em-

presa Comércio de Plásticos São Bernardo Limitada. Esta empresa não foi localizada no endereço indicado e desde 30.06.82 não apresenta movimentação (fls. 189/192). Com exceção da nota fiscal nº 2120, de 16.07.81 (fls. 89) todas as demais, acima relacionadas, têm data de emissão posterior à da paralização em 30 de junho de 1982.

- e) De fls. 107 a 121, as notas fiscais nºs 860, 862, 868, 869, 879 e 880, série A-1, em nome da empresa Ato-Embalagens Plásticas Ltda.. Tal empresa não foi localizada no endereço indicado por Avenida Imperatriz Leopoldina, 667, Município de São Paulo e no referido logradouro não existe essa numeração. Ela foi dada por falida em 13.09.84.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 01 pelo qual a autuada foi convidada a comprovar com documentação hábil a realidade de das operações constantes das notas fiscais relacionadas, disse que os valores foram pagos através de "Caixa", conforme lançamentos contábeis existentes no livro Diário.

Pertinentemente ao item 2 da autuação, a acusação fiscal, de que não se trata de despesa necessária, decorre, como se nota do Termo de Verificação Fiscal nº 02 (fls. 212):

- que do confronto entre os instrumentos de contrato de fls. 34/39 e 196/197, tanto a autuada como a empresa de assessoria Teste Recrutamento e Administração de Pessoal S/C Ltda., têm por sócios as mesmas pessoas;
- que a fiscalizada, embora tenha por domicílio fiscal a cidade em Ebú, a sua direção, administração e escritórios se localizam em São Paulo (capital), que é o mesmo utilizado como domicílio fiscal da empresa de assessoria;
- que a empresa de assessoria emitiu nos anos de 1981 a 1985, suas notas fiscais de serviços exclusivamente para a autuada;
- que ditas notas fiscais de serviços (fls. 122/165), em uma única por mês, sem especificação dos serviços prestados nem discriminação dos empregados contratados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13899-000.219/86-28
Acórdão nº 101-77.307

- que o tipo de pessoal utilizado pela empresa Limpadora Luzo Eldorado Ltda., não exige, na execução de seus serviços, necessidade de contratação especial, uma vez que tais serviços são prestados por trabalhadores que não possuem qualificação profissional especializada.

O contraditório foi inaugurado com a Impugnação' de fls. 226/228, através da qual a empresa contesta os fundamentos da autuação, opondo, por contra-razões principais, afirmativas no sentido de ponderar:

- que no caso das notas fiscais inidôneas, o serviço foi prestado não cabendo à autuada a incumbência de verificar a situação fiscal das emitentes e se estas não submeteram seus rendimentos à tributação, nenhuma ação poderá ser desenvolvida pela autuada para forçá-las a fazê-lo;
- que no caso das despesas desnecessárias, houve simples ilação do autuante em assim considerá-las, cometendo, em conseqüência, dois erros essenciais: o primeiro porque o fato de seu quãdro social ser o mesmo da prestadora de serviços, de terem as duas empresas endereço comum e o mesmo gerente e de haver a empresa emitente operado em função exclusiva da autuada, não significa que o serviço seja desnecessário, mesmo que o pessoal contratado não seja qualificado, pois, também impõe uma seleção, senão sob o aspecto intelectual, ao menos sob as aptidões físicas; o segundo, o mais grave, porque se o valor é deduzido como despesa por uma empresa, se constituiu em receita da outra, na qual se sujeita à tributação;
- que é totalmente descabida a multa de 150%, sem prova de dolo ou fraude.

Após a informação fiscal de fls. 236/239, a autoridade julgadora Monocrática indeferiu a Impugnação.

Em suas razões de decidir, o julgador singular após dizer que o procedimento fiscal se amparou em informações, testemunhos e provas documentais colhidas nas diligências realizadas e na resposta de fls. 205, aduz:

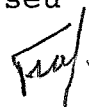
7.

7.

- que não é mera presunção o afirmar-se a inidoneidade das notas fiscais relacionadas, por ter restado provado que as pretensas fornecedoras não efetuaram os fornecimentos que deram origem às despesas lançadas e que há ciência dessa inidoneidade pelo usuário final daquela documentação;
- que nunca houve qualquer contrato entre as empresas ditas por compradora e vendedoras, que evidenciasse o fato de que aquela estava negociando com qualquer destas;
- que inequivocamente, não são relevantes as alegações contrapostas a evidente desnecessidade dos serviços de seleção atribuídos à empresa Teste Recrutamento e Administração de Pessoal S/C Ltda., que, comprovadamente, apenas emitiu notas fiscais de serviços periódicos, sem discriminá-los em qualquer momento, como se depreende de Termo de fls. 212;
- que a intimação de fls. 203 deixava claro que se punha óbices à validade dos documentos que embasavam os lançamentos contábeis deles decorrentes, a resposta foi apenas evasiva, nem chegando a ser tautológica: quis só dar por bem comprovados os lançamentos questionados pela só exibição dos mesmos lançamentos questionados.

Em apelo recursório, tempestivamente apresentado às fls. 246/249, a interessada reproduz idêntico entendimento ao que expusera na petição impugnativa, citando e transcrevendo a ementa do Acórdão nº 103-03.000 e do Acórdão nº 102-21.267, aquele referente a documentos pelos quais se pode comprovar as despesas operacionais, e este no sentido de salientar que a falsidade, material ou ideológica da escrituração e seus comprovantes não pode ser meramente presumida, uma vez que os fatos registrados na escrita do contribuinte, mantida com observância das disposições legais fazem prova a seu favor.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.307

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A condição essencialmente indispensável para que as despesas se validem por dedutíveis, leva em consideração a necessidade de serem elas devidamente comprovadas, não só em face de do-
cumentação hábil, senão também frente aos preceitos da legislação fiscal de regência. Esta legislação sujeita o resultado do exercício à
comprovação por meio de escrituração adequadamente precisa, com ba-
se em documentos idôneos que justifiquem a legitimidade dos regis-
tros contábeis nela efetuados.

Nesta linha de considerações, a força probatória de documentos, a respeito de determinado fato, ao qual se pretende dar feição de realidade, depende da autenticidade e legitimidade do conteúdo da prova. A questão é de fundo e de forma. Se nos documen-
tos se insere declaração diversa da realidade, a feição probatória ' se traduz em prova material, concreta, da falsidade ideológica como conseqüência do emprego de fraude.

A lei se insurge contra a fraude, seja em que ramo do direito for. Ela considera a proteção contra a fraude como exigência fundamental de ordem ética e jurídica, dando proeminência ao princípio de ordem geral de que o ato lesivo não dá proveito àque-
le que age com fraude.

A ação fiscal se apóia em fato real e incontestá-
vel de que se deduziram falsas despesas com fictícias compras ou
pseudo-serviços, cuja realização e valores não se comprovam por do-
cumentos idôneos.

O autuante trouxe à baila, pelas diligências que efetuou, certos aspectos da questão não repelidos pela defesa, que põem a descoberto pormenores das operações, ensejando ao julgador a contemplação de fatos inajustáveis a transações normais.

17.

17/

A censura pela dedução das verbas arroladas na peça basilar da autuação encontra justificativa na forma artilosa, a dredemente preparada, apesar da aparência de legalidade que a defesa procura emprestar-lhes. A documentação apreendida (fls. 40 a 121), da qual a recorrente se serviu para tentar que se admitam comprovadas fictícias compras de bens e deduções de inefetivos serviços, não passa de remedição de prova.

É claro que se a recorrente tivesse provado com abundância de pormenores e documentos ideologicamente corretos, a posição do fisco seria insustentável. A recorrente no entanto, quando intimada pelo Termo de fls. 203, a comprovar a realidade das operações refletidas naquela documentação, respondeu com evasivas, querendo que se aceitassem apenas os registros contábeis por cabalmente justificadas aquelas operações sem nada mais ser necessário.

Ora, se foi precisamente porque houve a escrituração contábil de tal documentação, a razão de se indagar da empresa que comprovasse a realidade das operações nela refletidas, não guarda nenhum sentido em dizer que a prova está nos lançamentos contábeis existentes no livro Diário, como se uma escrituração não pudesse receber assentamentos que se lhe quisessem fazer, mesmo distorcidos da realidade.

Escrituração houve e disso não se está discordando.

Todavia, o que caracterizado ficou é a de ser uma escrituração indevida, porque os documentos que serviram de base à sua existência são aparentemente idôneos, porquanto tais documentos contêm informações destituídas da verdade.

Proceder a lançamentos contábeis com base em documentos inidôneos, jamais se pode dizer que se trata de escrituração mantida com observância das disposições legais, para se admitir que os fatos registrados na escrita fazem prova a favor do contri

7.

12/11

buinte, a não ser por fantasia. Foi a própria recorrente que procedeu aos lançamentos contábeis e o art. 174, § 3º do RIR/80 lhe atribui o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração. Esse ônus da prova deve refletir, sem dúvida, a realidade e não a fantasia das operações, revelada por mero formalismo contratual de dar a ilusória vestimenta de legalidade ao ato ilícito da falsidade ideológica.

Sob o aspecto da falsidade ideológica, que se manifesta nos lançamentos contábeis e nos documentos que lhes servem de base, justificada fica a adoção da multa de 150%.

Em relação ao item 2 da autuação, é evidente que se trata de indagar o que foi feito e o modo como foi feito, pois as notas fiscais de serviços (fls. 122/165), da empresa Teste-Recrutamento e Administração de Pessoal S/C Ltda. são por demais simplistas e genéricas em dar, como discriminação do serviço, a anotação de "Ref. serviços de assessoria durante o mês tal". Diante desses termos vagos, nada se identifica em relação ao que se teria feito, se alguma coisa de fato se fez.

Documentos em termos vagos e imprecisos afastam, por completo, a possibilidade de o Fisco verificar se efetivamente alguma coisa foi feita, isto sem contar a transparência de um paradoxo que a hipótese em exame deixa entrever: assessoria prestada a empresa de serviços de limpeza, como se tais serviços tivessem natureza confusa a ponto de necessitar de assessoria. Verdadeiro absurdo.

A falta de um conteúdo discriminativo das citadas notas fiscais de serviços faz transparecer temeridade, na segurança de considerá-las prova eficaz para o registro contábil das despesas de assessoria, pela ausência de discriminação dos serviços que teriam sido prestados.

O argumento consistente em dizer que se o valor

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.307

Processo nº 13899-000.219/86-28

constituiu despesa para uma empresa importa em receita para outra , com a finalidade de dar a impressão de haver dupla incidência tributária do imposto de renda, é um raciocínio que pode impressionar ao raciocínio mais desavisado, mas não no relevo que a defesa quer emprestar-lhe.

Quanto a esse aspecto da suposta dupla incidência tributária, cabe esclarecer:

- em primeiro lugar, que a insinuação de se ter a mesma verba submetida duas vezes a tributação, somente poderia ser assim considerada, independentemente de qualquer norma legal estabelecer regras expressas , se ônus do tributo for suportado pela mesma empresa, o que não é o caso;
- em segundo lugar, que a legislação fiscal se alheia a esses fatos, por motivo de ser inviável determinar em que montante exato uma verba desembolsada por uma pessoa jurídica sofrerá incidência do tributo da mesma natureza em outra pessoa jurídica, pois nesta aquela verba pode ser aplicada na produção de bens , cuja receita não seja tributável, ou até sujeitar-se a outras causas ou circunstâncias sobre a qual não redunda tributo algum;
- em terceiro lugar, que a legislação de regência do imposto de renda somente exclui a incidência tributária sobre os lucros apurados e regularmente distribuídos entre pessoas jurídicas, nos casos em que expressamente indica, e esta não é a espécie dos fatos.

Não há, portanto, em acolher-se o argumento da defesa , pois os fatos, por ela citados, se situam em patrimônios e personalidades jurídicas que se distinguem.

Todavia, é de considerar-se, em relação ao exercício de 1982, o disposto no art. 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, que determina o cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) concernentes ao imposto de renda, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.307

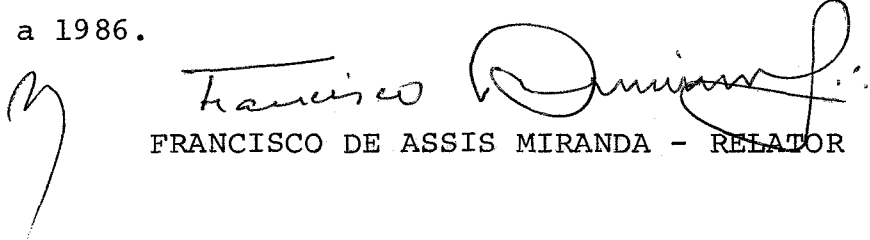
Processo nº 13899-000.219/86-28

Sabendo-se que o valor do débito originário se compõe, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 1736, de 20/12/1979, da soma do imposto, sem correção monetária, e da multa de lançamento de ofício sobre ele incidente e como o fato gerador do crédito tributário do exercício de 1982, ensejou constituir-se, por contrapartida, débito de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), cabível é, portanto, a aplicação do art. 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Na esteira dessas considerações, o relator vota no sentido de:

a) declarar cancelada a exigência fiscal, quanto ao exercício de 1982, ano-base de 1981;

b) negar provimento ao recurso, quanto aos exercícios de 1983 a 1986.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR